



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

PROSTITUIÇÃO EM DEBATE: UM OLHAR SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO

José Ricardo de Souza Rebouças Bulhões*
(UESB)

RESUMO

A prostituição ofende a vida e a integridade física de quem se prostitui, além de degradar, paulatinamente, a sociedade, corrompendo valores e distorcendo conceitos. A prática da prostituição envolve uma violação de certos direitos e liberdades fundamentais, legalmente previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo inconcebível a inércia do Estado frente a prática prostituição. Criminalizar a prostituição seria, válvula represora de diversas práticas coligadas a esta, tais como o rufianismo, tráfico de mulheres, turismo sexual, pedofilia, além de crimes de outras naturezas, tais como o tráfico e uso de drogas, tão comuns no cotidiano da pessoa que se prostitue, além de diversos outros tipos penais, comumente ligados à prostituição.

PALAVRAS-CHAVE: Prostituição, Criminalização, Dignidade.

INTRODUÇÃO

As transformações dos valores éticos e sociais determinam, quase sempre, os processos de criminalização e de descriminalização, como também as novas e mais intensas modalidades de crimes violentos e astuciosos, obrigando a Ciência Penal a se adaptar às necessidades da época, abrangendo novos domínios e novas fronteiras entre lícito e o ilícito.

* Advogado, Mestrando em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Especializando em Direito Processual Civil pela Uninter. E-mail: jsreboucas@yahoo.com.br



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

As novas formas de comportamento, motivadas pelo desenvolvimento social, exigem novas formas de repressão criminal.

A criminalização deve ter por base precipuamente o sentimento jurídico do povo, pouco importando tratar-se do Direito Penal em si mesmo ou de contravenções penais, desde que se destine a reprimir certas condutas que a sociedade não pode tolerar.

A prostituição é um poderoso mercado, com estrutura empresarial, da qual crescem, a cada novo dia, o tráfico de mulheres, o mercado de escravas brancas, a pedofilia, o turismo sexual, entre outras diversas praticas decorrentes, direta ou indiretamente, desta.

O exercício da prostituição pode ser considerado como uma forma vil e danosa de exploração, além de um atentado à liberdade sexual e dignidade humana, devendo o debate acerca de sua criminalização ser amplamente debatido, para que se possa amadurecer o entendimento acerca deste fenômeno social e suas reais conseqüências não só no individuo que se prostitui, mas em toda coletividade.

A Origem da Prostituição

A pratica da prostituição existiu em todos os tempos e em todos os povos do mundo, revestindo-se das mais estranhas e variadas formas. O fenômeno da prostituição não possui uma origem precisa, mas foi nas civilizações mais avançadas da antiguidade que essa pratica se desenvolveu sob a forma tipicamente comercializada. Os primeiros registros acerca da prostituição, relatam que há mais de 23 mil anos, esta pratica foi inserida na sociedade como forma de culto e adoração. No Egito antigo, mais precisamente na região da mesopotâmia, as prostitutas eram aclamadas, sendo consideradas grandes sacerdotisas.

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Na Grécia antiga a prostituição fazia parte do cotidiano dos gregos. Neste período não existia qualquer pudor, punição ou discriminação em relação a prostituição, sendo considerada, inclusive, uma pratica de importante cunho econômico. As mulheres eram exploradas desde muito novas, sendo comum que meninas escravas, fossem entregues para a prostituição a partir dos 5 anos de idade. Ainda na Grécia clássica, meninos eram entregues aos filósofos e intelectuais para serem seus discípulos, e muitos acabavam sendo submetidos a exploração sexual.

Em Roma, as prostitutas possuíam um extremo domínio cultural, freqüentando, inclusive reuniões de grandes intelectuais da época, possuindo imenso poder político e econômico.

Ocorre que, na cultura judaica, a prática da prostituição começou a ser severamente reprimida, sendo inclusive, a prostituta submetida a severas penas, inclusive com a morte. Durante a idade média, impulsionada, em parte, pela moral cristã, começou a nascer em parte da população, um sentimento de indignação para com a prostituição. No século XVI, com a reforma religiosa, o sentimento de puritanismo, começou a adentrar de maneira bastante intensa nos costumes sociais e no cenário político da época.

Com a ação da igreja, tanto protestante como católica, começou-se a rebaixar a pratica da prostituição a uma posição de clandestinidade, apesar da existência de algumas cortesãs, com grande influencia e poder político nas cortes européias.

Com o advento da revolução industrial, as mulheres passaram a fazer parte do quadro funcional das industrias, mas como as condições de trabalho eram desumanas, houve um enorme crescimento da pratica da prostituição, pois eram forçadas a se prostituírem em troca de favores dos patrões e capatazes.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Com o passar do tempo, juntamente com o crescimento da humanidade, a prostituição tomou grande espaço no seio social, sendo considerada uma prática comum na maioria dos países e de difícil controle.

A Crise do Estado

A falta de capacidade do estado em dar uma resposta adequada às perguntas que a sociedade faz, desencadeia uma séria crise governamental, que aumenta a cada dia frente a inércia estatal.

Essa crise se deve, por um lado, ao aumento da complexidade social, ao aprofundamento das contradições do capitalismo, ao enfraquecimento do consenso por parte dos cidadãos e a afirmação de novos sujeitos e movimentos políticos, e, por outro, ao fato de que efetivamente, o estado brasileiro, pouco vem se importando com seu cidadão, cobrando tributos abusivos e se esquecendo da situação deplorável em que se encontra a maioria da população.

Sendo assim, é interessante ver que atitudes podem ser tomadas ante a própria crise, considerando que essas atitudes, descritivas e avaliadoras, ao mesmo tempo podem ser diversas pela orientação ideológica diferente que as inspira, ou seja, ou podemos aceitar as coisas como nos são apresentadas, não tomando qualquer atitude, frente aos problemas que abalam a nossa sociedade, ou podemos agir.

Controle Social e Direito

Tradicionalmente se reconhece que o Direito representa o mínimo de preceitos de conduta considerados indispensáveis a convivência social: é o mínimo ético, segundo a fórmula clássica que significa o máximo de importância para o

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

jurídico. Atualmente, admite-se que o direito deve-se construir a segurança nas relações sociais, devendo apresentar o máximo possível de precisão e certeza em suas formulações, devendo então, estar de acordo com o sentimento de dever ser e com a ciência atual, seja norma ou seja conduta, seja prerrogativa ou seja dever.

Segundo Neto (1987 Op. cit., p. 166):

o direito é pois o modo mais formal de controle social. Sua função é a de socializador em ultima instancia, pois sua presença e atuação só se faz necessária quando já as anteriores barreiras que a sociedade ergue contra a conduta anti social foram ultrapassadas, quando a conduta social já se apartou da tradição cultural, aprendida pela educação para, superando as condições de mera descortesias, simples imoralidade ou mesmo, pecado, alcançaram o nível mais grave do ilícito ou, tanto pior, do crime.

Portanto, norma social que é, o Direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer a imprescindíveis urgências da vida. Ele é fruto de necessidades sociais e existe para satisfazê-las, evitando assim, uma desorganização social, sendo mecanismo hábil para resolução de conflitos.

Da mesma maneira que, da interação entre indivíduos, as normas mais comuns nascem para assegurar a própria continuidade dessa interação, também dela, a mudança aparece como fenômeno natural, normal, dessa mesma interação.

Ambos, o controle e a mudança, resultam da interação social e servem para manter e transformar a sociedade. Até certo ponto, a mudança social faz as vezes de controle social quando as situações são ainda muito novas e não efetivamente equacionadas pelas respostas conhecidas, formais e estruturadas.

Souto (2003 Op. cit. p., 337) afirma que:

a sociedade humana tem as características essenciais daqueles que a formam. Desse modo, a sociedade humana se faz do



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

resultado da interação de elementos vários e, pela circunstância de ser a interação um processo, processo vem a ser também a própria sociedade [...] Ouça-se aqui então afirmar: a mudança social é o controle social da área ou áreas sociais de não conformidade. E mais que isso, a mudança social seria como que o controle substitutivo de segurança do controle social em geral.

Portanto, porque existem evidentemente no homem tendências variadas, são necessárias regras de comportamento que normatizam de modo eficaz a conduta dos membros de um determinado grupo social. Sem pelo menos o mínimo de comportamento, reconhecido grupalmente como adequado, não poderia existir um entendimento geral que se revela através de uma linguagem comum, na realização efetiva de certos atos sociais.

A sociedade humana, que é afinal macro grupo, possui características fundamentais de grupo social, e todo grupo para ser considerado como tal, possui um conjunto de normas capaz de identificá-los. Os membros aceitam as normas, o que acarreta a estabilidade do grupo, que permanece precisamente através dessa conformidade, por vezes conservada de geração em geração. As normas regulam as interações dos membros do grupo social, facilitando a vida em conjunto, uma vez que reduzem os conflitos e as frustrações.

É de insistir-se que por trás do sentimento de dever ser do homem normal está o impulso de conservação do indivíduo e da espécie, tendo a sociedade, que está prevenida de que o anti social ocorre ou ocorrerá em seu seio, devendo estar preparada para sua ocorrência com uma série de normas coatoras, que, em seu conjunto, são conhecidas como um aparato de controle social.

Por fim, vale transcrever o que leciona Costa (2005 Op. cit. p., 295):

O Direito Penal, para contribuir para o desenvolvimento social, deve reconstruir democrática e cientificamente, seus mecanismos sobre a delinqüência, a realidade social normal, o delinqüente e os controles sociais.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Para que o Direito Penal possa obter a reconstrução radical de suas estruturas, deve intensificar seus relacionamentos científicos com a criminologia contemporânea e a teologia.

Aspectos Sociais do Crime

Segundo Dias e Andrade (1997 Op. cit. p., 76):

A característica essencial do crime é ser um comportamento proibido pelo estado como um dano ao estado e contra o qual o estado reage ou pode reagir, pelo menos em ultima instancia com uma pena. Os dois critérios abstratos, geralmente apontados pelos estudiosos como elementos necessários á definição do crime são: a definição legal de um ato como socialmente danoso e a previsão de uma sanção para tal.

A conduta lesiva faz despertar reações sociais e emotivas, abalando sem precedentes nosso meio social, se configurando crime como uma frustração de expectativas sociais como lesão de bens ou interesses ou como perturbações a nível das condições fundamentais da vida em comunidade.

A nossa cultura padece de uma deterioração em suas bases, denominada de violência fundadora. Nas sociedades marcadas por relações de violência como a brasileira, a violência tornou-se uma linguagem organizadora das relações de poder, de território, de autodefesa, de inclusão e exclusão e institui-se como paradigma caracteristicamente tolerante diante dos excessos, vemos em nossa cultura que arbitrariedades são protegidas, que desvios podem ser fontes de lucro, que há perseguição, isolamento ou punição para aqueles que não “fazem o jogo”.

As diversas formas de violência, portanto, devem ser compreendidas como produto de um sistema complexo de relações, historicamente construído e multi determinado, que envolve diferentes realidades de uma sociedade e aceitadas em uma cultura permeada por valores e representações.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Posterli afirma que (2001 Op. cit. p., 26):

a criminalidade transforma-se, evolui no mundo atual, fazendo nascer novas formas de conduta anti-sociais”, fazendo-se necessário, portanto, eclodir novos instrumentos hábeis de controle e regulamentação.

A Neocriminalização

A história do Direito Penal é também a história de constantes e sucessivos movimentos de surgimento de novos tipos penais. Mesmo o período do racionalismo-iluminismo, tão celebrado pelo seu empenho descriminalizador, não deixou de conhecer o reflexo de um movimento de neocriminalização, alargando significativamente a área global do criminalmente relevante.

O período seguinte, sob a influencia cultural do romantismo e os ensinamentos da escola historia do Direito, se caracterizaria por voltar a elevar os valores religiosos e morais, à categoria de bens jurídicos penais, reconvertendo as suas violações a autênticos crimes.

Ocorre que, atualmente há uma abusiva hipertrofia do Direito criminal, com crescente aumento de movimentos descriminalizadores, o que em alguns casos acabam por se enquadrar em verdadeiras aberrações sociais.

Com as constantes transformações do mundo em que vivemos vem se tornando necessárias a introdução de medidas ajustativas, vale dizer, de alargamento do espaço coberto por este específico sistema de controle social. As constantes ameaças ao bem estar social e a integridade física e moral, não só do homem mas de toda sociedade, recomenda-nos muitas vezes o recurso à tutela criminal.

Neste sentido, é que se manifestam Dias e Andrade (1997 Op. cit. p., 439):

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Das razões do movimento de neocriminalização não pode, por último, esquecer-se que a própria dinâmica da descriminalização tem levado a doutrina a confrontar-se com um problema dos seus limites, nomeadamente a questionar a eventual existência de imperativos jurídico-constitucionais de criminalização. Imperativos que alguns autores procuram fazer derivar diretamente ao próprio estado de Direito como refere Baptista Machado ' hoje deve dizer-se que esse princípio não exige apenas a garantia da defesa de direitos e liberdades contra o Estado: exige também a defesa dos mesmos contra quaisquer poderes sociais de fato. Assim, poderá afirma-se que o Estado de Direito se demite da sua função quando se abstém de recorrer a meios preventivos e repressivos que se mostrem indispensáveis a tutela da segurança dos direitos e liberdade dos cidadãos.

O critério decisivo de um ponto de vista político criminal para avaliar a legitimidade de um processo de neocriminalização será o de saber por um lado, se trata-se de fenômenos sociais novos, ou em todo caso anteriormente raros, que desencadeiam conseqüências insuportáveis e contra as quais só o Direito penal é capaz de proporcionar proteção suficiente. Ainda aqui, assim, deparamo-nos com os critérios da dignidade penal e da carência de tutela penal, e ainda com fenômenos sociais, ainda mal conhecidos em sua estrutura e nas suas conseqüências.

Costa (2005 Op. cit. p., 101) aduz que:

Provavelmente, o método mais comum usado para eliminar um comportamento é a punição [...] a punição é usada para reduzir tendências em determinados comportamentos.

Inquestionavelmente, a punição severa tem um efeito imediato na redução da tendência para agir de uma dada maneira.

O Bem Jurídico Sexual

Com a necessidade da vida moderna e os progressos científicos, além das constantes mudanças socioculturais surgem novas modalidades de bens jurídicos, os quais o Direito Penal deverá proporcionar proteção jurídica. Não se pode negar que fatores ligados a sexualidade variam de acordo com o povo, a região geográfica e a cultura do mesmo.

Atualmente, o bem jurídico tutelado pelo nosso direito penal pátrio é no sentido de resguardar a liberdade sexual. Ocorre que, neste conceito simplista, não estão enquadrados todas as ofensas e em contrapartida os crimes decorrentes destes.

Sznick (2001 Op. cit. p., 66) afirma que:

o conceito de liberdade, na verdade, apresenta-se de maneira complexa, de estrutura complicada e de difícil precisão, mas é ao lado da vida o bem fundamental de maior importância, na hierarquia axiológica.

A liberdade é que permite tratar da privacidade e dignidade humana. A liberdade, pois, tem de respeitar as liberdades de terceiros, entre pessoas responsáveis, que são os seres humanos [...] A liberdade sexual é a faculdade de fazer ou não fazer livremente, de acordo com seu próprio entendimento. A liberdade sexual – dentro dos Direitos e liberdades fundamentais – é um direito do ser humano.

A prostituição é uma brutal prática que desrespeita os direitos humanos do indivíduo que se prostitui, além de refletir negativamente em toda a sociedade.

O comércio do sexo está assentado nas situações de vulnerabilidade social provocada pela pobreza, por questões de gênero, de raça, pelos princípios, valores, pelo autoritarismo que se traduz também nas relações entre indivíduos ou pelas diversas formas de violência de interações sociais.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

A pessoa que se prostitui não está utilizando seu direito legalmente previsto à liberdade sexual, pois na prática, esta liberdade apresenta-se de forma mitigada ou fracionada, pois ao se prostituir o indivíduo não utiliza a sua liberdade ao sexo, estando absolutamente à mercê das vontades dos clientes que determinam o que, quando e como que estarão utilizando o corpo da prostituta.

Destaca-se o fato de que muitas pessoas que se prostituem estão submetidas também aos dizeres do rufião que apresenta-se como “donos da mercadoria”, e exploram sem qualquer resquício de sentimento os corpos das pessoas que se prostituem.

Dessa forma, é importante compreender o fenômeno da prostituição bem como suas verdadeiras conseqüências, a fim de que se amplie o conceito de liberdade sexual, para a inserção da prostituição, como forma de obter a tutela penal, pois torna-se fato extremamente inaceitável a inércia, não só do Estado, mas de toda sociedade frente à pessoa que se prostitui, fechando os olhos às verdadeiras aberrações e violações cotidianas a direitos constitucionalmente previstos.

A Criminalização da Prostituição

Pode-se afirmar que a prostituição faz parte de uma cultura baseada em concepções de sexualidade e de violência, que não estão descoladas das relações econômicas de gênero e de raça que configuram a estrutura de nossa sociedade.

O Brasil é um país que se destaca mundialmente pelos seus elevados índices de desigualdade social. As precárias condições de vida da maioria da população, vulnerabiliza o cidadão comum tornado-os passíveis de diversas formas de exploração sexual.

Segundo Faleiros (2004 Op. cit. p., 49):



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

a desigualdade mostra a incapacidade brasileira de incorporar sua população na cidadania, na garantia de seus direitos civis e sociais. Trata-se de uma pobreza e uma indigência estrutural vinculada às relações sociais concentradoras de renda, poder e privilégios para poucos.

A realidade da sociedade brasileira tem revelado que dentre as situações mais graves de exclusão, vulnerabilidade e risco social está a prática da prostituição. É inaceitável tolerar que mulheres e homens se prostituam por fatores que, na grande maioria das vezes, estão ligados a motivos econômicos. A sociedade não pode ficar inerte, observando sem qualquer resquício de dor e culpa, pessoas definhando a cada dia, tendo seus direitos fundamentais violados em sua essência.

O Estado que deveria garantir de forma satisfatória mecanismos de sobrevivência, em contrapartida, inconceivelmente permite que seus cidadãos se vendam como mercadoria a fim de que se possa garantir “o pão de cada dia”.

Portanto, a prática da prostituição concebe-se como um ato lesivo e absolutamente ofensivo à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida. Este direito deve ser entendido como garantia a um nível de vida adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Morais (2000) afirma que é do Estado a obrigação de cuidado à toda pessoa humana que não dispõe de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios. Dessa maneira, percebe-se a desobediência do Estado à ordenamentos legais, permitindo que pessoas vivam e sejam tratadas de forma extremamente desumana.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

A forma como o exercício de uma vida sexualmente ativa é percebido pela sociedade em geral parece ser um aspecto a ser analisado, quando abordamos a questão da prostituição.

O comércio do sexo, mais precisamente a prostituição, enquadra-se como uma questão social, política, econômica, cultural e ideológica, necessitando diante da complexidade do fenômeno e das dimensões que o envolvem, rediscutir valores na esteira de um pacto de ética e dignidade.

As restrições econômicas evidenciam-se nas condições de precariedade de grande parte da população e materializam-se na presença de grande número de pessoas em situação de risco.

Faleiros (2004) observa que na sociedade brasileira, enquanto há clareza de que a violência sexual intra e extrafamiliar é considerada e nomeada como abuso, nem sempre a exploração sexual comercial é identificada como violência sexual ou como abuso sexual.

A exploração sexual comercial é banalizada pela cultura de que não se pode fazer nada para evitar esse mal social. Essa é uma afirmação equivocada.

Criminalizar a prostituição revêlar-se-ia uma forma de valorização, não só do ser humano, mas da própria vida, protegendo a pessoa que se prostitui, além de ser um eficaz mecanismo para a diminuição da criminalidade de uma forma geral, pois o turismo sexual, a pornografia, o tráfico para fins sexuais, além de outros delitos não relacionados diretamente à sexualidade, teriam uma redução significativa.

Sendo assim, a criminalização da prostituição revela-se como forte aparato estatal garantidor de dignidade humana e efetivador do bem estar social.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

CONCLUSÕES

A prostituição pode ser concebida como uma construção social reveladora de práticas, ideais, comportamentos e atitudes que desconhece os mais elementares direitos humanos e perpetua a dominação dos mais poderosos sobre os despossuídos. Essa forma de troca de favores sexuais converte a pessoa prostituída em um produto de consumo, organizado em função dos princípios econômicos de oferta e demanda.

A prostituição é uma séria transgressão ética e social, constituindo-se como um verdadeiro “crime”, embora dificilmente com estratégias legais eficientes de responsabilização dos adultos que a cometem.

A prática da prostituição acaba, direta ou indiretamente, desencadeando a outros delitos ligados ou não à atividade sexual, configurando-se um verdadeiro perigo ao bem estar de toda a sociedade, além de violar profundamente os direitos legalmente previstos das pessoas que procuram esta prática, na maioria das vezes por razões tão somente econômicas.

Mais que o Estado sancionar a prostituição, deveria tipificar a penalização dos indivíduos que compram pessoas para o sexo e dão apoio ao desenvolvimento de alternativas para a evolução da indústria sexual. Em vez do Estado acumular dinheiro com os benefícios econômicos da indústria sexual através dos impostos pagos por ela, deve-se investir no futuro de cada pessoa que se prostitui, providenciando recursos econômicos, esvaziando os cofres da indústria do sexo, afim de providenciar alternativas reais para que cada cidadão possa viver de forma digna e respeitável, se enquadrando no conceito real de dignidade humana.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

REFERÊNCIAS

- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade Criminogena**. São Paulo - SP: Coimbra, 1997.
- FALEIROS, E. T. S. **A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no mercado do sexo**. Goiânia - GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo - SP: Atlas, 2000.
- NETO, A. L. Machado. **Sociologia Jurídica**. São Paulo - SP: Saraiva, 1987.
- POSTERLI, Renato. **Temas de Criminologia**. Belo Horizonte - MG: Del Rey, 2001.
- SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. Porto Alegre - RS: Sergio Antonio Fabris 2003.
- SZNICK, Valdir. **Assedio Sexual e crimes sexuais violentos**. São Paulo - SP: Icone 2001.